

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARA: SETOR DE COMPRAS

REF.: Solicitação de Termo Aditivo.

OBJETO: Parecer jurídico referente ao sobre o pedido de termo aditivo para supressão do valor original e prorrogação do Contrato Administrativo nº 20210081, oriundo do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 016/2021.

EMENTA: Direito Administrativo. Alteração Contratual. Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20210081. Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 016/2021. Supressão do valor original e prorrogação. Art. 65, §1º, da Lei Federal 8.666/1993. Possibilidade.

PARECER – ASSEJUR.

I – RELATÓRIO

Aportam a esta Assessoria Jurídica os autos do Processo Administrativo em epígrafe, oriundo do Setor de Compras, cujo objeto é a solicitação de supressão do valor original do Contrato Administrativo nº 20210081 e a consequente prorrogação do prazo para a execução da avença, através de formalização do competente Termo Aditivo, advindo do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 016/2021, firmado com a Empresa MAIA PRODUÇÃO DE SOFTWARES LTDA – ME, conforme especificado no Ofício nº 057/2021, do Setor de Compras do Município de Pacajá.

Sem mais a declarar. Passa-se à análise meritória.

II – DO MÉRITO

DA EXTENSÃO DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.666/93 NO QUE TANGE AS MINUTAS DE ADITIVOS.

A priori, é válido ressaltar que as alterações contratuais quantitativas (acréscimos e/ou supressões) e/ou qualitativas, bem como, segundo a doutrina majoritária, os casos de reequilíbrio econômico-financeiro do pacto, devem ser formalizados, necessariamente, mediante a celebração de Termo Aditivo. Isto porque, tais ocorrências resultam, efetivamente, em modificação das condições originariamente pactuadas entre as partes envolvidas.

Estando-se, portanto, diante de alteração das condições originárias da contratação, a sua correspondente formalização há que ser procedida por meio da celebração do competente Termo Aditivo.

No diz respeito a atuação da Assessoria Jurídica relativamente à formalização das avenças no âmbito da Administração Pública, a Lei 8.666/93, art. 38, parágrafo único, disciplina, in verbis: “as *minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração*”.

Perceba-se, então, que o comando normativo em destaque não prevê expressamente a necessidade de que os Termos Aditivos sejam objeto de análise e

aprovação por parte da Assessoria Jurídica, mas, tão somente, as minutas dos contratos; o que poderia nos levar à apressada e equivocada conclusão de que os aditamentos contratuais não precisariam ser objeto de tal averiguação.

Os Termos Aditivos, diferentemente do mero apostilamento, por sua própria natureza, têm o condão de estabelecer novas condições contratuais. Sendo assim, quando da formalização de Termos Aditivos, estar-se-á, em verdade, ainda que indiretamente, criando-se uma nova minuta contratual, em face da modificação das condições originariamente entabuladas.

Com efeito, estando-se, pois, diante de uma nova minuta contratual (resultante da formalização de Termo Aditivo), incidirá a regra disposta no parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93; de modo que, ainda que sem previsão expressa em seu texto, não só as minutas contratuais propriamente ditas, como também os seus correspondentes Termos Aditivos deverão, sim, ser objeto de análise pela Assessoria Jurídica.

O Tribunal de Contas da União (TCU) é uníssono nesse sentido, senão vejamos:

Decisão: (...)

8.2.6. submeta as minutas de editais de licitação, de instrumentos contratuais e de seus aditivos ao prévio exame e aprovação da assessoria jurídica, conforme preceitua o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, incluindo o parecer devidamente assinado no processo correspondente;[1]

Acórdão: (...)

9.2.1. submeta previamente à assessoria jurídica quaisquer contratos, acordos, convênios ou ajustes, inclusive os Termos de Cooperação, ou similares, celebrados entre o Instituto e outras entidades, e seus respectivos termos aditivos, e faça-os publicar no diário Oficial da União, em obediência aos artigos 38, § único, e 61 da Lei 8.666/1993;[2]

Acórdão: (...)

9.4.4. submeta previamente à apreciação do órgão competente da assessoria jurídica da administração as minutas dos editais, contratos e termos aditivos, conforme parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/1993[3].

Acórdão: (...)

1.6.1. dar ciência à (...) de que foram verificadas as seguintes impropriedades no 4º Termo Aditivo ao Contrato nº (...):

1.6.1.1. ausência de parecer jurídico prévio sobre a regularidade de aditivos contratuais, o que afronta o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.[4]

Complementarmente, na senda doutrinária, de acordo com o magistério de José Anacleto Abduch SANTOS, um dos procedimentos essenciais para a formalização de alterações contratuais, pela via do Termo Aditivo, é exatamente a “... *submissão do processo de alteração contratual à assessoria jurídica do órgão ou entidade para cumprimento do dever previsto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93*”.¹

De modo convergente, assim leciona Joel de Menezes NIEBUHR:

Com base nas justificativas e diante da manifestação da empresa contratada, o órgão ou entidade contratante deve confeccionar minuta de termo aditivo, que deve ser previamente submetida e aprovada pela assessoria jurídica, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Aprovado o termo aditivo pela consultoria jurídica, ele deve ser firmados pelas partes e publicado na Imprensa Oficial, o que é condição para a sua eficácia, em atenção ao parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, é possível concluir que os Termos Aditivos/aditamentos aos contratos administrativos deverão ser objeto de análise e aprovação por parte da Assessoria Jurídica do Órgão/Entidade Contratante. Isto porque, conforme restou evidenciado, a sua formalização, ainda que indiretamente, gera uma nova minuta contratual, cujo teor deverá ser objeto de Parecer Jurídico, em obediência ao que dispõe o parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93.

Compulsando-se os termos da presente minuta, o objeto encontra fundamento nas hipóteses de alteração contratual previstas na Lei nº 8666/93, e demais cláusulas balizam os exatos fundamentos da referida normativa, o que de fato, consubstancia a legalidade do instrumento. Portando, outra decisão não há, senão a aprovação da minuta do termo aditivo ora discutida.

DA POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DO VALOR ORIGINAL DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

A Lei nº 8.666/93 por sua vez, admite a modificação dos contratos administrativos na forma do artigo 65 e seguintes. Entre elas, tem-se a possibilidade de modificação para aumentar ou reduzir o quantitativo inicial em até 25% do valor do contrato, independentemente do aceite da contratada, *in verbis*:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou **supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”*(Grifo nosso).

Assim, o estabelecimento de redução motivado pelas informações advindas do fiscal do contrato, objeto do Ofício nº 057/2021, deve ser alcançada, com o destaque que o limite de acréscimo e supressão de 25% conforme estabelecido no citado art. 65, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, tem a complementação do inciso II do § 2º deste mesmo artigo, que determina a ausência de limite quando se tratar de supressão de valor por acordo bilateral, como no presente caso, vejamos:

Art. 65. (...)

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

Portanto, pela análise das disposições legais, é de se concluir que há a prerrogativa para a Administração Municipal realizar supressão via aditivo contratual para reduzir em até 25% do valor contratado, ainda mais com a concordância explícita da empresa contratada.

No caso em análise, a Empresa MAIA PRODUÇÃO DE SOFTWARES LTDA – ME, através de missiva encaminhada para o Gabinete do Prefeito Municipal, no dia de 27 de agosto do corrente ano, aceitando a supressão do valor original do contrato administrativo de prestação de serviços no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Assim, infere-se pelas razões mencionadas alhures, ser plenamente viável e justificada a realização pela Administração Municipal de firmar aditivo contratual com a Empresa Contratada para suprimir até 25% do valor contratado, de acordo com o interesse público a ser atendido pela referida contratação.

III – DA CONCLUSÃO

Portanto, ante as considerações supramencionadas, esta Assessoria Jurídica **ENTENDE, CONCLUI e OPINA** pela possibilidade de supressão de 25% (vinte e cinco por cento) do valor original e a consequente prorrogação do Contrato Administrativo nº 20210081, oriundo do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 016/2021, firmado com a Empresa MAIA PRODUÇÃO DE SOFTWARES LTDA – ME, conforme especificado no Ofício nº 057/2021, do Setor de Compras do Município de Pacajá

É o parecer,

S.M.J.

Pacajá/PA, 27 de agosto de 2021.

Trabalho e Respeito com o nosso povo.

MANUEL CARLOS GARCIA GONÇALVES
OAB/PA 6492
ASSEJUR/PMP